



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1900-0076842-1

INFORMAÇÃO Nº 093/18/PDPE

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. Não é necessária a autorização legislativa específica para a contratação de colaboração financeira não reembolsável pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES -, em parceria com o Ministério da Educação – MEC -, decorrente da Chamada Pública “BNDES – Educação Conectada– Implementação e Uso de Tecnologias Digitais na Educação”.

AUTORA: KARINA ROSA BRACK

Aprovada em 18 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Elenara Almerinda Rodrigues Marques Stodolni PGE / GAB-AA / 306910901

18/10/2018 19:04:16





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA.

Não é necessária a autorização legislativa específica para a contratação de colaboração financeira não reembolsável pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES -, em parceria com o Ministério da Educação – MEC -, decorrente da Chamada Pública “BNDES – Educação Conectada– Implementação e Uso de Tecnologias Digitais na Educação”.

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria da Educação, no qual é questionada a necessidade de lei autorizativa específica para a contratação de concessão financeira não reembolsável pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES -, em parceria com o Ministério da Educação – MEC -, decorrente da Chamada Pública “BNDES – Educação Conectada– Implementação e Uso de Tecnologias Digitais na Educação”.

De acordo ao conteúdo do Termo de Referência, “o objetivo geral da Chamada Pública é selecionar projetos de implementação e uso de tecnologias digitais para educação pública no âmbito do Programa de Inovação Educação Conectada, visando apoiar sua adoção nas redes públicas de ensino e testar modelos mais efetivos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de forma a permitir a aprendizagem para futura escalabilidade”. Igualmente, conforme o documento, “os projetos devem contemplar ações e/ou investimentos integrados nas quatro dimensões estruturantes do Programa – “visão/formação/recursos educacionais digitais/infraestrutura” (...) em redes municipais e estaduais e em escolas de ensino fundamental e médio, em determinada localização”.

O BNDES disponibilizará recursos não reembolsáveis do Fundo Social no valor de até R\$ 20 milhões (vinte milhões de reais) para operações a serem contratadas até 31/12/2018.

Manifestou-se o assessor jurídico da SEDUC, à fl. 09, nos seguintes termos:

A PGE/RS em 2013, em caso análogo, emitiu o Parecer nº 16.037/2013, no qual manifesta o entendimento de que no Estado do Rio Grande do Sul não há necessidade de elaboração de Lei específica para tal finalidade, considerando o que dispõe a Constituição Estadual.

Ocorre que o BNDES solicita seja encaminhado Parecer da PGE/RS atualizado, de modo que conste o mesmo entendimento. Caso contrário, será necessário encaminhar cópia de Lei Estadual específica que autoriza a contratação da operação com o BNDES e respectiva publicação.

Dessa forma, diante da necessidade de reiteração do entendimento da PGE, o processo foi remetido e distribuído no âmbito da Consultoria da Procuradoria do Domínio Público Estadual, em regime de urgência.

É o relatório.

A dúvida veiculada no presente expediente já foi solvida no Parecer nº 16.037/13, de lavra da Procuradora do Estado Marlise Fischer Geheres, cujas conclusões permanecem híidas e plenamente aplicáveis. Dessa forma, transcreve-se o mencionado parecer:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A dúvida expressada pelo BNDES diz com a necessidade de autorização legislativa disposta nos arts. 82, XX e art. 53, XXIV da Constituição Estadual.

Assim regula o art. 82, XX, da Carta Estadual:

“Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente:

(..)

XX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa;”

Necessário analisar-se, previamente, a natureza jurídica do liame jurídico a ser travado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

A cláusula primeira da minuta de contrato juntada aos autos administrativos (fl. 9) dispõe que “O BNDES concede ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, colaboração financeira não reembolsável no valor de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), no âmbito do BNDES Fundo Social, destinada ao apoio a projetos de estruturação de empreendimentos produtivos coletivos vinculados a assentamentos da reforma agrária do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Programa Qualificação da Infraestrutura Básica e Produtiva dos Assentamentos, voltado para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, observado o disposto na Cláusula Segunda e no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES”.

Cabe ao beneficiário utilizar os recursos fornecidos de acordo com o entabulado no referido instrumento contratual. Trata-se, portanto, de contrato de doação de valores, cabendo ao beneficiário cumprir com as obrigações avençadas, com o intuito de garantir a utilização do montante dentro da finalidade para a qual foi concedido. Não há qualquer dispêndio de recursos por parte do Estado do Rio Grande do Sul.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O art. 82, XX, da Constituição Estadual, determina o envio à apreciação da Assembleia Legislativa nos casos de empréstimo ou operação de crédito. Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 515), emprestar é “confiar a alguém (certa soma de dinheiro, ou certa coisa), gratuitamente ou não, para que faça uso delas durante certo tempo, restituindo-as depois ao dono”. A devolução ao proprietário original é da essência do empréstimo. No caso em tela, devolução não haverá. Portanto, não se enquadra a operação em análise no conceito de empréstimo.

Em relação à operação de crédito, define a Lei Complementar nº 101/00:

“Art. 29 – Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(..)

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;”

A contratação em tela tampouco se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas na definição de operação de crédito. Desta forma, conclui-se pela desnecessidade de encaminhamento à autorização legislativa da contratação em análise, tendo em vista não se enquadrar na hipótese de incidência prevista no art. 82, XX, da Constituição Estadual, uma vez que não se trata de empréstimo, nem de operação de crédito.

Quanto ao art. 53, XXIV, da Constituição Estadual, resta disposto:

“Art. 53 – Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XXIV – apreciar convênios e acordos em que o Estado seja parte, no prazo de trinta dias, salvo se outro prazo for fixado por lei;”

Como analisado anteriormente, a avença em análise possui a natureza jurídica de um contrato de doação. Portanto, não se trata de convênio ou acordo, não havendo a incidência também desta previsão constitucional.

Ante o exposto, conclui-se não ser necessária a autorização legislativa prevista nos arts. 82, XX e 53, XXIV, da Constituição Estadual na contratação do Estado do Rio Grande do Sul junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de concessão de colaboração financeira não reembolsável.

A natureza jurídica dessa modalidade de contrato – doação – foi reafirmada na Informação nº 054/15/PDPE, de lavra da Procuradora do Estado mabê Zanella Irigoyen:

A natureza deste tipo de operação já foi analisada por esta Procuradoria Geral do Estado no PARECER 16.037/13, no qual restou assentado que se trata de contrato de doação. Rápida olhada nas condições para a operação (fls. 48/50) e nas demais cláusulas e remissões constantes da minuta evidenciam se estar a tratar de contrato de adesão, onde muito pouco ou nada é deixado ao alvedrio do donatário.

Dessa forma, conclui-se que não é necessária a autorização legislativa específica para a contratação de colaboração financeira não reembolsável pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES -, em parceria com o Ministério da Educação – MEC -, decorrente da Chamada Pública “BNDES – Educação Conectada– Implementação e Uso de Tecnologias Digitais na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Educação”.

É a informação.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2018.

KARINA ROSA BRACK
Procuradora do Estado

PROA nº 18/1900-0076842-1

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 3_Informação - PROA 18190000768421 - OPERACAO NAO REEMBOLSAVEL.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Karina Rosa Brack	18/10/2018 13:53:22 GMT-03:00	81058365053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1900-0076842-1

Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado KARINA ROSA BRACK.

Restitua-se à Secretaria da Educação.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	18/10/2018 16:32:10 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.